



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.686, DE 2023

(Do Sr. Jorge Goetten e outros)

Dispõe sobre mecanismos comunicacionais para prevenção e combate à violência em âmbito escolar.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
COMUNICAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI

(Do Sr. JORGE GOETTEN e outros)

Dispõe sobre mecanismos comunicacionais para prevenção e combate à violência em âmbito escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código de Telecomunicações), e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a divulgação de conteúdo que permita a identificação de autores de incidentes com múltiplas vítimas (IMV), com o objetivo de evitar a promoção da imagem dos autores e a emulação de seus atos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 17-A e 21-A:

“Art. 17-A. O disposto nos arts. 13 e 15 quanto ao prazo de guarda dos registros de conexão e aplicações não se aplica aos dados cadastrais, que poderão ser solicitados pela autoridade policial, administrativa ou pelo Ministério Público, dispensando-se prévia autorização judicial para sua obtenção.”

“Art. 21-A. Os provedores de aplicações deverão, na forma da regulamentação, garantir a proteção e segurança da comunidade escolar, incluindo as seguintes ações:

I – monitoramento ativo e preventivo, sob pena de responsabilidade solidária com o autor da ofensa, de conteúdos impulsionados ou publicitários que possam caracterizar violência em âmbito escolar ou façam apologia e incitação a esses atos ou a seus perpetradores;

II - remoção imediata de conteúdos ilícitos ou potencialmente nocivos que caracterizem ou estimulem a violência ou incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar, após notificação, sob pena de responsabilidade subsidiária ao autor da ofensa;

III - oferta de ferramentas configuráveis de controle parental;

LexEdit



IV – disponibilização de ferramenta de difusão de mensagens que promovam a cultura de paz no ambiente escolar, pela autoridade competente, no caso de aplicações acessíveis por crianças e adolescentes; e

V – criação de canal de denúncias exclusivamente dedicado ao Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (Snave), de que trata a Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, para recebimento de informações sobre eventuais conteúdos que configurem violência, risco iminente da sua ocorrência, ou a promoção de incidentes de múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar, e violem as normas e políticas internas dos provedores.

Parágrafo único. Para o efeito do inciso II, serão considerados conteúdos ilícitos ou potencialmente nocivos aqueles que caracterizem ou estimulem a violência ou incidentes com múltiplas vítimas (IMV) em âmbito escolar, ou que divulguem a identidade e imagens que identifiquem os autores.”

**Art. 3º** Inclua-se a alínea “m” no art. 53 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 53.....  
.....  
m) divulgar a identidade ou imagens que identifiquem os autores de incidentes com múltiplas vítimas (IMV) em âmbito escolar.”

**Art. 4º** A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Os dados pessoais de crianças e adolescentes não podem ser utilizados para emprego de técnicas subliminares que induzam comportamentos prejudiciais, criação de perfis comportamentais, ou para fins de explorar vulnerabilidades próprias desse grupo social.”

**Art. 5º** Os conteúdos jornalísticos publicados em veículos de comunicação, em meio físico, eletrônico ou digital, deverão ocultar a identidade de autores de incidentes com múltiplas vítimas (IMV) em âmbito escolar.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho Política de combate à violência nas escolas brasileiras (GT-Escola) foi instituído por Ato do Presidente da Câmara



LexEdit  
\* C D 2 3 5 2 6 9 2 6 8 6 0 \*

dos Deputados de 6 de julho de 2023. Desde então, os membros do GT-Escola reuniram-se, ouviram a sociedade, vários especialistas e decidiram apresentar uma série de medidas compreendidas como encaminhamentos essenciais para abordar a questão do ponto de vista legislativo. O presente projeto de lei foi um dos resultados do GT e é nesse âmbito que apresentamos esta proposta.

A violência nas escolas é, tragicamente, fenômeno mundial, manifestando-se em diversos graus de gravidade conforme o país, o que varia inclusive no tempo, com altos custos sociais e econômicos, com prejuízos substanciais, por exemplo, para a oferta de uma educação de qualidade e para a obtenção de sucesso escolar, sobretudo em meio aos segmentos mais vulneráveis da sociedade.

Ocorre em espaços tão diversos como as instalações das instituições de ensino, o caminho para a escola e seu entorno, os lares de estudantes, de professores e dos demais profissionais da educação, as comunidades escolares, as comunidades locais em sentido mais amplo e o ciberespaço. Especialmente no que se refere ao ciberespaço, entendemos ser necessária uma discussão específica para abordar a questão.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei no sentido de prover regramento legal para que os provedores de aplicações sejam obrigados a contribuirativamente na prevenção à violência em âmbito escolar.

No âmbito do Marco Civil da Internet deixamos claro que a obtenção dos dados cadastrais, ao contrário dos registros de conexão e aplicações, dispensa prévia autorização judicial nos casos de veiculação de conteúdos que possam caracterizar violência em âmbito escolar ou façam apologia e incitação a esses atos ou a seus perpetradores. Tal dispensa está em consonância com a jurisprudência dominante.

Ademais, inserimos um novo art. 21-A, determinando que os provedores de aplicações deverão, na forma da regulamentação, garantir a proteção e segurança da comunidade escolar, na forma de algumas ações. Dentre elas consta a obrigação de realizar monitoramento ativo e preventivo, sob pena de responsabilidade solidária com o autor da ofensa, de conteúdos



\* C 0 2 3 5 2 6 9 2 6 8 6 0 \* LexEdit

impulsionados ou publicitários que possam caracterizar violência em âmbito escolar ou façam apologia e incitação a esses atos ou a seus perpetradores.

Vale ressaltar que o referido monitoramento ativo, no caso, se dará somente em casos muito circunscritos, de conteúdos impulsionados e publicitários e que coloquem em risco a proteção e segurança da comunidade escolar. Ou seja, não se trata de monitorar ativamente todo e qualquer conteúdo online, mas apenas um pequeno segmento desses conteúdos, que apresentam alto risco para a sociedade. A incidência da responsabilidade solidária ampara-se no elevado grau de impacto da publicidade feita pelas plataformas digitais, em razão do potencial de perfilização, segmentação e direcionamento do conteúdo pago, decorrente do tratamento de dados pessoais, muito maior nas atividades dos provedores de aplicações do que em veículos de mídia tradicionais, cujas formas de publicidade são difundidas uniformemente ao público em geral.

Impusemos, outrossim, a obrigação de remoção imediata de conteúdos ilícitos ou potencialmente nocivos que caracterizem ou estimulem a violência ou incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar, após notificação, sob pena de responsabilidade subsidiária ao autor da ofensa. Nesses casos, o “conteúdo” a ser removido se restringe a atos ilícitos ou potencialmente nocivos que caracterizem ou estimulem a violência ou incidentes com múltiplas vítimas em âmbito escolar, de forma que a livre expressão não seria prejudicada. Aliás, o próprio Marco Civil da Internet traz exceção à regra geral, nas hipóteses da chamada vingança pornográfica, que permite a remoção do conteúdo ofensivo mediante mera notificação.

Por fim, determinamos que os provedores de aplicações devem ofertar ferramentas configuráveis de controle parental, difundir mensagens que promovam a cultura de paz no ambiente escolar e criar canal de denúncias exclusivamente dedicado ao Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (Snav), a fim de receber informações sobre eventuais conteúdos que configurem violência escolar ou risco iminente da sua ocorrência, ou de incidentes de múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar, e violem as normas e políticas internas dos provedores.



\* c d 2 3 5 2 6 9 2 6 8 6 0 \*  
LexEdit

No âmbito do Código Brasileiro de Telecomunicações, acrescentamos nova alínea ao art. 53, estabelecendo como abuso por parte de rádios e TVs a divulgação da identidade ou de imagens que identifiquem os autores de incidentes com múltiplas vítimas (IMV) em âmbito escolar. Muitos dos autores desse tipo de crime são motivados pela fama posterior adquirida, o que pretendemos evitar.

Com o mesmo objetivo, além da TV e do rádio, determinamos também que outros conteúdos jornalísticos, publicados em quaisquer veículos de comunicação, em meio físico, eletrônico ou digital, deverão ocultar a identidade de autores de incidentes com múltiplas vítimas (IMV) em âmbito escolar.

Finalmente, no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD inserimos novo dispositivo para vedar a utilização de dados pessoais de crianças e adolescentes no emprego de técnicas subliminares que induzam comportamentos prejudiciais, criação de perfis comportamentais, ou para fins de explorar vulnerabilidades próprias desse grupo social. A própria LGPD determina que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse (art. 14), visto que a criação de perfis comportamentais, por si só, possibilita situações de manipulação, indução e estímulos de certos comportamentos em crianças e adolescentes para os quais elas não têm, ainda, capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais de se opor. Ademais, a perfilização pode gerar estigmatização e ferir princípios básicos de direitos humanos. Destaque-se que tal discussão já foi objeto de amplo debate quando se cogitava fazer um cadastro de pedófilos.

Solicitamos apoio aos demais parlamentares no sentido de que esta proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado Jorge Goetten  
PL/SC





## Projeto de Lei (Do Sr. Jorge Goetten)

Dispõe sobre mecanismos comunicacionais para prevenção e combate à violência em âmbito escolar.

Assinaram eletronicamente o documento CD235269268600, nesta ordem:

- 1 Dep. Jorge Goetten (PL/SC)
- 2 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 3 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 4 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)
- 5 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 6 Dep. Professora Goreth (PDT/AP)
- 7 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 8 Dep. Reimont (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965</a>
<b>LEI N° 14.643, DE 02 DE AGOSTO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202308-02;14643">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202308-02;14643</a>
<b>LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196208-27;4117">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196208-27;4117</a>
<b>LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>

**FIM DO DOCUMENTO**